

PROCESSO N.º :10.940-000.087/95-48.

RECURSO N.º :110.458.

MATÉRIA :IRPJ E OUTROS. Exercícios de 1992 e 1993.

RECORRENTE :M. CHAVES NETO & CIA LTDA..

RECORRIDA :DRJ EM CURITIBA/PR.

SESSÃO DE :26 de fevereiro de 1997.

ACÓRDÃO Nº :103-18.374.

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA.

NULIDADE DO LANÇAMENTO- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITAS - A pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido não está liberada da obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários e, quando solicitada, está adstrita à apresentação da documentação respectiva que possa comprovar a modificação de sua situação patrimonial. Assim, comprovando a fiscalização que a empresa realizou depósitos bancários sem a devida justificação da origem destes, que superaram as receitas declaradas, justifica-se a tributação da receita omitida.(Ac.1ºCC 103-9.072/89).

DECORRÊNCIA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - A receita omitida será considerada automaticamente recebida pelos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

COFINS - A omissão de receita apurada constituirá base de cálculo para lançamento das contribuições para a seguridade social.

PIS/ RECEITA OPERACIONAL BRUTA.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49,de 09 de outubro , são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder a novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

iniguez



PROCESSO N.º : 10.940-000.087/95-48.
RECURSO N.º : 110.458.
RECORRENTE :: M. CHAVES NETO & CIA LTDA..
ACÓRDÃO N.º : 103-18.374.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. CHAVES NETO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO parcial ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO e convolar a multa de lançamento "ex officio" de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER- PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA- RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO N.º : 10.940-000.087/95-48.
RECURSO N.º : 110.458.
RECORRENTE : M. CHAVES NETO & CIA LTDA..
ACÓRDÃO N.º : 103-18.374.

RELATÓRIO

A empresa M. CHAVES NETO & CIA LTDA., com sede em Ponta Grossa/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - Paraná, que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.292/308, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, em virtude de omissão de receita operacional, verificada no exercício de 1992, período - base de 1991, ano - calendário 1992, períodos de apuração de 01/92, 08/92 a 10/92 e 12/92 e ano - calendário de 1993.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e PIS/Receita Operacional.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.359/364, alegando em síntese, que:

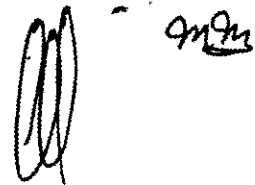
a) o Auto de Infração é nulo porque lastreado em extratos bancários obtidos sem autorização expressa, com violação dos princípios previstos nos incisos X e XII do art.5º da Constituição Federal;

b) tal entendimento está esposada na decisão proferida na Suspensão de Segurança nº670-AL (D.J.U - II, de 23/09/92);

c) os depósitos tributados referem-se a "valores de terceiros", conforme deixou claro nas respostas fornecidas à autoridade fiscal;

d) a exigência fiscal está lastreada em mera presunção, o que é inadmissível no direito brasileiro, face dos princípios de legalidade e da tipicidade impositiva;

e) o Decreto-lei nº2.471/88, em seu art. 9º, inciso VII, ordenou o cancelamento dos débitos oriundos de lançamentos de imposto de renda calcados em depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N.º : 10.940-000.087/95-48.

RECURSO N.º : 110.458.

RECORRENTE :: M. CHAVES NETO & CIA LTDA..

ACÓRDÃO Nº : 103-18.374.

f) com relação ao Imposto de Renda na Fonte , estando o art. 44 da Lei nº8,541/92 inserido no título IV, que regula a matéria "Das Penalidade" , fere a norma estabelecida no art. 3º do Código Tributário Nacional, a qual proíbe a cobrança de tributo como sanção de ato "ilícito";

g) no ano de 1993 a distribuição de lucros estava abrigada pela não incidência de imposto de renda na fonte, conforme prevê o art. 75 da Lei nº8.383/91;

h) outra falha no processo é a tributação integral dos depósitos bancários, no ano - calendário de 1993, sem a utilização dos coeficientes do lucro presumido e a inobservância do devido processo legal, no que concerne aos demonstrativos da base de cálculo (quadros 01 e 02) citados na peça básica.

Na Decisão DRJ/CTBA nº2-051/95, de 23/05/95, prolatada às fls.366/373, a autoridade singular manteve integralmente o crédito tributário original.

Irresignada, interpôs recurso a este Colegiado (fls.382/387) em 27/06/95, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10.940-000.087/95-48.
RECURSO N.º : 110.458.
RECORRENTE : M. CHAVES NETO & CIA LTDA..
ACÓRDÃO N.º : 103-18.374.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração arguida pela recorrente, ao argumento de que a omissão de receita é mera presunção, porque lastreada em extratos bancários obtidos sem autorização expressa, com violação dos princípios previstos nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Consoante o art. 38 da Lei nº 4.595/64, quando forem considerados imprescindíveis pela autoridade competente e havendo processo fiscal instaurado, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas e depósitos.

Assim, o lançamento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizando-os como omissão de receita operacional

Também, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal, estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº. 70.235/72.

No mérito, cinge-se a discussão em torno de apuração de omissão de receita, detectada através do confronto do montante dos depósitos bancários e das receitas declaradas nos Livros Fiscais e Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, verificada nos exercícios de 1992, período - base de 1991, ano - calendário 1992, períodos de apuração de 01/92, 08/92 a 10/92 e 12/92 e ano - calendário de 1993.

A recorrente contesta a tributação integral dos depósitos bancários, no ano - calendário de 1993, sem a utilização dos coeficientes do lucro presumido e a inobservância do devido processo legal, no que concerne aos demonstrativos da base de cálculo (quadros 01 e 02) citados na peça básica.



PROCESSO N.º : 10.940-000.087/95-48.
RECURSO N.º : 110.458.
RECORRENTE : M. CHAVES NETO & CIA LTDA..
ACÓRDÃO N.º : 103-18.374.

Observa-se que o autor do procedimento fiscal tentou buscar elementos que permitissem a conciliação bancária da autuada sem contudo, lograr êxito. Através das Intimações n.º 124/94 (fls.192/194) e 196 (fls.196), verifica-se que a empresa foi intimada a justificar as diferenças entre os valores de receitas contabilizadas e os créditos correspondentes à Liquidação de Cobrança, Depósitos em Cheques e Dinheiro, Depósitos Envelope BDN, efetuados na conta corrente n.º 45.459/1 do Banco BRADESCO, agência 0646-7, conforme Quadro Comparativo dos Depósitos Bancários com as Receitas Contabilizadas (fls.194.).

Em resposta, a recorrente limitou-se a informar às fls.169 e 195 que as diferenças apuradas são oriundas de depósitos recebidos de terceiros, para compra de insumos agropecuários e que os mesmos não se encontram em seu poder por não ser documentos pertencentes à empresa, ficando portanto, caracterizada a omissão de receita.

Consoante o art. 6º, a Lei n.º 6.468/77 (art.396 do RIR/80), ocorrendo omissão de receita, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%, acrescido das penalidades cabíveis.

Porém, com o advento da Lei n.º 8.541/92 (art.43), que passou a vigor a partir do mês de janeiro de 1993, o valor da receita omitida passou a ser tributada à alíquota de 25%. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Da análise dos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls.292/302, verifica-se que o imposto foi apurado corretamente, dentro do que prevê a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei N.º 8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento)

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada no exercício de 1993, segundo o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, correspondente a 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a recente Lei n.º 9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

mgm



PROCESSO N.º : 10.940-000.087/95-48.
RECURSO N.º : 110.458.
RECORRENTE : M. CHAVES NETO & CIA LTDA..
ACÓRDÃO N.º : 103-18.374.

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude.

.....".

Face ao exposto, Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR Provimento Parcial ao Recurso para convolar a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Em decorrência da omissão receita, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e PIS / Receita Operacional. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com estes tributos e contribuições.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

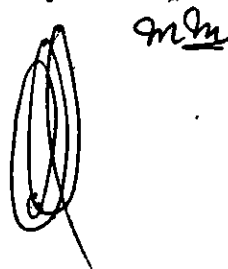
Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.541/92, referentes aos fatos geradores ocorridos em 01/93, 02/93 e 03/93, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do IRPJ.

Consoante art.44 do referido diploma legal, a receita omitida será considerada automaticamente recebida pelos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida à exigência principal comunica-se a decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Handwritten signature and initials, likely of the President of the Council, located at the bottom right of the document.

PROCESSO N.º : 10.940-000.087/95-48.
RECURSO N.º : 110.458.
RECORRENTE :: M. CHAVES NETO & CIA LTDA..
ACÓRDÃO Nº : 103-18.374.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que tange à tributação da Contribuição Social, como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em virtude omissão de receita operacional.

Em consequência, igual sorte colhe ao recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Trata-se de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nos termos dos art. 1º a 5º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91, c/c art.43 § 1º da Lei nº8.541/92, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do IRPJ.

Consoante art.43 § 1º da referida Lei, a omissão de receita apurada constituirá base de cálculo para lançamento das contribuições para a seguridade social.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).



mm

PROCESSO N.º : 10.940-000.087/95-48.
RECURSO N.º : 110.458.
RECORRENTE : M. CHAVES NETO & CIA LTDA..
ACÓRDÃO N.º : 103-18.374.

PIS/RECEITA OPERACIONAL

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei N.º 2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar N.º 07/70., referentes aos períodos de apuração de 02/91 01/92, 08/92 a 10/92 e 12/92 a 03/93, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do IRPJ.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SF n.º 49, de 09.10.95, "in verbis":

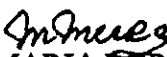
"O Senado Federal resolve:

Art. 1.º - É suspensa a execução dos Decretos - lei N.º. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário N.º. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1.ª instância administrativa.

Assim, a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar N.º 07/70, como determina o inciso VIII do art. 17, da Medida Provisória N.º 1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1997


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA.

